



Informativo Jurisprudencial n. 015 - maio/2009

*As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.
Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRES.*

Prestação de contas. Irregularidade de pequeno valor.

O Tribunal aprovou a prestação de contas apresentada por candidato a vereador. Na hipótese, a contabilidade foi reprovada na sentença recorrida em razão do pagamento de despesa com recurso que foi arrecadado sem emissão do respectivo recibo eleitoral e não transitou na conta bancária de campanha. Ponderou-se, todavia, que o candidato não estava obrigado a abrir conta bancária, já que disputou a eleição em município que possui 2.194 eleitores (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 2º). Observou-se, ainda, que o valor arrecadado de forma irregular era de pequena expressão e sua destinação foi comprovada por documento fiscal. Ressaltou-se que, na imposição de sanções de qualquer natureza deve o juiz considerar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, notadamente, o da insignificância. Com fundamento nesses princípios pode e deve o Juiz Eleitoral aprovar a prestação de contas de candidato a cargo eletivo se meramente formais as irregularidades encontradas ou se as receitas ou despesas omitidas forem de valor inexpressivo. Advertiu-se que o magistrado não pode ignorar as graves consequências advindas da desaprovação das contas no plano dos direitos da cidadania.

[Acórdão n. 23.652, de 4.5.2004, Relator Juiz Newton Trisotto.](#)

Ação parlamentar. Divulgação paga no rádio e na televisão. Vedação.

O Tribunal respondeu a seguinte consulta formulada por deputado estadual: “Constitui infração eleitoral a compra de espaços públicos em veículos de comunicação (rádio e televisão), com recursos próprios (não públicos), em ano não eleitoral, para divulgação de ações parlamentares [...]?”. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a Corte decidiu que não é lícito ao parlamentar utilizar regularmente ou não horário pago ou gratuito em rádio e/ou televisão para prestar contas ao eleitorado de suas atividades no exercício do mandato.

[Resolução n. 7.748, de 13.5.2009, Relator Juiz Newton Trisotto.](#)

Prestação de contas. Irregularidade de pequeno valor. Não-contabilização de cessão de veículo de familiar do candidato.

O Tribunal aprovou prestação de contas apresentada por candidata eleita ao cargo de vereadora. No caso apreciado, a candidata realizou gastos eleitorais com combustíveis e lubrificantes em datas anteriores à da abertura da conta bancária de campanha. Não obstante a irregularidade, considerou-se de início o pequeno valor das despesas e a boa-fé da recorrente em face de tê-las declarado antes de qualquer análise técnica pela Justiça Eleitoral. Considerou-se, de outro lado, que a decisão que desaprova contas implica impedimento de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato

ao qual concorreu (Resolução TSE n. 22.715/2008, art. 41, § 3º). Entendeu-se, em observância ao princípio da proporcionalidade, que a restrição dos direitos políticos da recorrente seria uma pena muito rigorosa em comparação com o montante que deixou de transitar por sua conta bancária. Sobre a não contabilização do uso de automóvel na campanha, a Corte reiterou tratar-se de irregularidade meramente formal que não impede a aprovação das contas, quando, ainda que não tenha sido emitido o recibo eleitoral correspondente, tenha restado comprovado que o veículo foi cedido gratuitamente por familiar do candidato, sendo razoáveis os gastos declarados a título de despesas com combustíveis e lubrificantes.

[Acórdão n. 23.644, de 4.5.2009, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto.](#)

Abuso de poder político e de autoridade. Formação de coligação.

O Tribunal manteve sentença que julgou improcedente investigação judicial eleitoral fundada em abuso de poder político e de autoridade em favor de candidatos a prefeito e vice-prefeito. A coligação recorrente alegava que a presidente de determinada agremiação partidária haveria sido nomeada para cargo em comissão municipal e, por esse motivo, essa agremiação teria integrado a coligação pela qual os representados concorreram e foram eleitos. Sustentavam, ainda, que outra agremiação partidária teria optado por concorrer ao pleito majoritário com candidato próprio, sem coligar-se, em troca de benefícios concedidos pelos recorridos a alguns de seus membros. A Corte, no entanto, entendeu que a nomeação da presidente da primeira agremiação para o cargo comissionado, por si só, não caracterizou abuso de poder de autoridade em favor dos representados, uma vez que, além de não ter ocorrido em período vedado (Lei n. 9.504/1997, art. 73, V), a presidente também trabalhara no município em gestão pretérita e, em gestão posterior, fora exonerada por um dos representados. Constatou-se que a segunda agremiação, por sua vez, não concorreu com candidato próprio, tendo decidido concorrer coligada por decisão da maioria de seus membros.

[Acórdão n. 23.654, de 6.5.2009, Relator Juiz Odson Cardoso Filho.](#)

Cômputo de prazo em recesso forense.

O Tribunal manteve decisão que negou seguimento a recurso contra expedição de diploma em razão de sua intempestividade. Reiterou-se o entendimento da Corte de que o cômputo do prazo não se interrompe nem se suspende durante o recesso judiciário previsto pelo art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, podendo tão-somente ser prorrogado para o próximo dia útil após o seu término, a teor do que estabelece o art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Afastou-se a aplicação do art. 179 do Código de Processo Civil, por tratar de situação excepcional de férias coletivas.

[Acórdão n. 23.692, de 20.5.2009, Relator Juiz Odson Cardoso Filho.](#)

Promoção pessoal em publicidade institucional. Competência da Justiça Eleitoral.

O Tribunal manteve sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta com fundamento em promoção pessoal ocorrida em ato de publicidade institucional. Preliminarmente, a Corte assentou a competência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar, como abuso do poder de autoridade, infração ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal ocorrida antes do registro de candidatura, desde que existente a finalidade

eleitoral. Observou-se, ainda, que o art. 74 da Lei n. 9.504/1997 não se aplica somente à publicidade ocorrida durante o período eleitoral, sob pena de desnecessidade da norma, haja vista a proibição de propaganda governamental, com duas únicas exceções, no três meses que antecedem o pleito (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, “b”). No mérito, constatou-se que o recorrido, em programa de rádio custeado pela municipalidade, na condição de secretário de transportes e obras e vice-prefeito, listou atividades desenvolvidas na secretaria e noticiou sua possível candidatura no pleito que se aproximava para o cargo de prefeito. Caracterizada a promoção pessoal, ainda que de forma discreta, concluiu-se que a conduta poderia configurar o abuso do poder político ou de autoridade previsto no art. 74 da Lei n. 9.504/1997. Observou-se, no entanto, a inexistência de potencialidade para a ruptura do equilíbrio entre candidaturas, uma vez que a divulgação da candidatura ocorreu em um único programa de rádio e de forma bastante precária.

[Acórdão n. 23.643, de 4.5.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.](#)

Prestação de contas. Ausência de extratos de conta bancária. Rejeição.

O Tribunal rejeitou prestação de contas de candidato a deputado estadual. Constatou-se, entre outras irregularidades, que os extratos bancários foram apresentados de forma incompleta, sem o necessário registro da movimentação financeira desde a abertura da conta. Ausentes os extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, concluiu-se não ser possível verificar a origem efetiva dos recursos utilizados, tal qual sua utilização, tornando a prestação de contas imprestável à comprovação da regularidade na utilização dos recursos financeiros.

[Acórdão n. 23.657, de 6.5.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.](#)

Conflito negativo de competência em processo penal. Município com mais de uma zona eleitoral. Crime contra a honra. Publicação jornalística.

O Tribunal julgou procedente conflito negativo de competência em processo penal eleitoral por suposto crime contra a honra cometido por meio de publicação jornalística. O suscitante alegava que o critério para definição da competência deveria ser o da precedência da distribuição (CPP, art. 75), de modo que a competência seria do suscitado. Este, por sua vez, informou que não recebeu os autos como autoridade judicante mas por ser responsável pela distribuição dos feitos. Afirmou mais: que efetivou a distribuição do feito para o juízo suscitante por ser o local da sede da empresa jornalística. Observou-se de início que a Resolução TRESA n. 7.559/2007 estabelece que a competência para os feitos criminais eleitorais é determinada pelo lugar da infração. No mesmo sentido, o art. 70 do CPP, cuja aplicação subsidiária é determinada pelo art. 364 do Código Eleitoral. Fixou-se em seguida todo o município como local da infração, pelo fato de o suposto crime haver sido cometido por publicação jornalística que circulou por toda a cidade. A competência, portanto, seria de todas as zonas eleitorais em que o município encontra-se dividido. Por esses motivos, determinou-se a aplicação do parágrafo único do art. 2º da Resolução TRESA n. 7.559/2007, segundo o qual a distribuição ocorrerá de forma alternada a cada um dos juízes eleitorais do município, sob a supervisão do juiz da zona eleitoral mais antiga, à qual incumbirá manter o controle e o registro em livro próprio.

[Acórdão n. 23.668, de 11.5.2009, Relator Juíza Eliana Paggiarin Marinho.](#)

Prestação de contas. Pagamento posterior à apresentação. Ressarcimento do valor oriundo do Fundo Partidário indevidamente utilizado.

O Tribunal rejeitou prestação de contas apresentada por candidato a deputado estadual. Constatou-se que o candidato efetuou o pagamento de dívidas após a data da entrega da prestação de contas. Observou-se que, além de não ser permitido (Resolução TSE n. 22.250/2006, art. 19, § 1º), o pagamento posterior impossibilita a verificação da origem e da licitude dos recursos utilizados, por ser efetuado com recursos que não transitam na conta bancária da campanha (Resolução TSE n. 22.250/2006, art. 10, § 6º). De outro lado, o candidato não apresentou documentos comprobatórios das despesas de campanha quitadas com verbas oriundas do Fundo Partidário. Ressaltou-se que a Lei n. 9.096/1995 permite à Justiça Eleitoral, a qualquer tempo, averiguar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário (art. 44, § 2º). Determinou-se ao candidato o recolhimento ao erário do valor recebido, correspondente a R\$ 2.000,00, no prazo improrrogável de 60 dias (precedente: Acórdão TRESC n. 21.911, de 13.11.2007). Determinou-se ainda que, na ausência de recolhimento, cópia da decisão deverá ser juntada aos autos da prestação de contas do partido político (o resultante da fusão do partido originário ao qual o candidato encontrava-se filiado), para as devidas providências.

[Acórdão n. 23.689, de 18.5.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.](#)

Inquérito policial. Pedido de trancamento. Interceptação telefônica.

O Tribunal denegou ordem de *habeas corpus* em que o impetrante pretendia o trancamento de inquérito policial que investigava a ocorrência do crime de compra de votos (Código Eleitoral, art. 299). O impetrante alegava a nulidade da investigação, sob os argumentos de que: a) o promotor não teria atribuição para requisitar sua instauração, pelo fato de a investigada ser ocupante do cargo de prefeita; b) a requisição de instauração teria ocorrido com base em notícia anônima de crime, vedada pelo ordenamento jurídico; c) em consequência, as provas realizadas posteriormente seriam nulas, inclusive a interceptação telefônica, haja vista sua desnecessidade. A Corte, no entanto, entendeu prejudicada a alegação de falta de atribuição do promotor, pois a prefeita não logrou reeleição. Além disso, não foi investigada. Quanto à alegação de anonimato, observou-se que o autor da notícia identificou-se, mas o promotor eleitoral preservou o sigilo de sua identidade, o que não é vedado pela Constituição (art. 5º, IV). Anotou-se, por fim, o acerto da determinação de interceptação telefônica, uma vez que não teria nenhuma utilidade se tivesse sido deferida somente após a produção de outras provas, ocasião em que os investigados teriam conhecimento do objeto da investigação. Quando o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996 prevê a inadmissibilidade de interceptação quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, não está a significar que a interceptação é vedada se houver a mera possibilidade, em tese, de produção de outras espécies de prova. Necessário ao magistrado o exercício de juízo sobre a eficiência da interceptação, que variará em função do tipo penal e das características do caso concreto.

[Acórdão n. 23.697, de 25.5.2009, Relator Juiz Julio Schneider Schattschneider.](#)

Pesquisa eleitoral. Ano não-eleitoral. Ausência de interesse de agir.

O Tribunal julgou improcedente recurso em que se alegava a existência de irregularidade em pesquisa eleitoral, consistente na falta de delimitação precisa da área física de realização do trabalho. Observou-se, no entanto, que a pesquisa foi efetuada e divulgada no ano anterior às eleições municipais, mais precisamente em 7.7.2007. Considerando-se essa data, entendeu-se não prosperar a alegação de que a pesquisa efetuada deveria preencher todos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/1997, uma vez que a Resolução TSE n. 22.579/2007, que dispõe sobre o calendário eleitoral das eleições municipais de 2008, estabeleceu o dia 1.1.2008 como data inicial para que fossem obrigatórios os registros das pesquisas de cunho eleitoral.

[Acórdão n. 23.666, de 11.5.2009, Relator Juiz Samir Oséas Saad.](#)

informativo@tre-sc.gov.br